RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano IV, v.1, n.2, ago./ dez 2024. | submissão: 29/11/2024 | aceito: 01/12/2024 | publicação:03/12/2024

O CONTROLE ADMINISTRATIVO DA GESTÃO PÚBLICA NO BRASIL

Dann d'Avila Levita[1]

Resumo: O artigo discute o controle administrativo no Brasil, essencial para assegurar legalidade, eficiência e transparência na gestão pública. Destaca o controle interno, preventivo, regulado pelos artigos 70 e 74 da Constituição, e o controle externo, exercido por Tribunais de Contas e o Legislativo. Ressalta a participação social como peça-chave, viabilizada por conselhos, portais de transparência e a Lei de Acesso à Informação. Apesar de sua relevância, o controle enfrenta desafios como burocracia, limitações estruturais e baixa participação cidadã. Propõe-se investir em tecnologia, capacitação e engajamento para fortalecer a fiscalização e promover uma administração pública mais ética e eficiente.
Palavras-chave: Controle Administrativo. Gestão Pública. Transparência. Participação social. Fiscalização.

ABSTRACT:
The article discusses administrative control in Brazil, essential for ensuring legality, efficiency, and transparency in public administration. It highlights internal control, preventive in nature and regulated by Articles 70 and 74 of the Constitution, and external control, exercised by Courts of Accounts and the Legislative Branch. Social participation is emphasized as a key component, enabled through councils, transparency portals, and the Access to Information Law. Despite its importance, control faces challenges such as bureaucracy, structural limitations, and low citizen engagement. It suggests investing in technology, training, and public engagement to strengthen oversight and promote a more ethical and efficient public administration.
Keywords: Administrative Control. Public Management. Transparency; Social Participation. Oversight.

1. INTRODUÇÃO

O controle administrativo no Brasil é um elemento essencial do sistema democrático e do Estado de Direito Ele busca garantir que as ações do poder público sejam pautadas nos princípios constitucionais da administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – conforme o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O artigo parte da premissa de que o controle administrativo não se limita à análise da legalidade dos atos públicos, mas também avalia o mérito, a economicidade e os resultados das ações administrativas. Através de uma abordagem analítica, serão

[1] Advogado, Pós-Graduado em Direito e Processo Civil; Tributário e Gestão Pública e de Projetos

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

discutidos os mecanismos de controle, suas implicações na gestão pública e os desafios para o aperfeiçoamento do sistema.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E LEGAIS DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

O controle administrativo baseia-se no pressuposto de que a administração pública deve exercer suas funções com eficiência, ética e responsabilidade, garantindo, em todas as suas ações, a conformidade com o interesse público. Segundo a doutrina, ele se divide em três dimensões principais:

- Controle de legalidade: assegura que os atos administrativos estejam em conformidade com a legislação vigente.

- Controle de mérito: avalia a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, considerando seus impactos e resultados.

- Controle hierárquico: decorre da organização administrativa e da subordinação hierárquica entre os órgãos públicos.

Do ponto de vista normativo, o artigo 74 da Constituição Federal determina que cada poder institua mecanismos de controle interno, enquanto o artigo 70 atribui ao Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, regras que devem ser seguidas pelos Estado e Municípios, com a previsão, devidamente adaptadas, em suas Constituições e Leis Orgânicas.

Já princípios que regem a administração pública no Brasil estão previstos, em sua maioria, no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Eles são fundamentais para orientar a atuação dos agentes públicos e balizam o controle administrativo, interno e externo, garantindo que os atos da administração respeitem os interesses públicos e a ordem jurídica. Esses princípios se relacionam diretamente com os mecanismos de controle da gestão pública e são essenciais para a legalidade e eficiência da administração.

Inicialmente destaca-se o princípio da legalidade, que impõe que a administração pública somente pode agir conforme o que estiver expressamente autorizado pela lei. Isso significa que os atos administrativos devem estar subordinados à legislação vigente, não sendo permitida a atuação arbitrária dos agentes públicos.

O princípio da impessoalidade exige que a administração pública trate todos os cidadãos de maneira igual, sem favoritismos ou discriminações, e que os atos

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

administrativos sejam praticados em nome do interesse público, e não para atender interesses particulares.

No mesmo passo segue a moralidade administrativa, que vai além da legalidade formal e exige que a administração atue com ética, honestidade e integridade. Esse princípio vincula o gestor público ao dever de agir com probidade e evitar abusos de poder ou desvios de finalidade.

Já o princípio da publicidade exige que os atos administrativos sejam transparentes, com ampla divulgação de informações para o público, salvo em casos em que o sigilo seja necessário por razões de segurança ou proteção da privacidade.

Por fim, o princípio da eficiência exige que a administração pública atue de forma célere, econômica e eficaz, buscando oferecer serviços de qualidade à sociedade e gerenciar recursos públicos com o máximo de aproveitamento.

Além dos princípios explícitos no artigo 37 da Constituição, outros princípios administrativos também são importantes para o controle da administração pública, destacando-se o princípio da razoabilidade, que impõe que os atos administrativos sejam adequados, proporcionais e equilibrados, evitando excessos ou omissões; o princípio da supremacia do interesse público, que estabelece que o interesse coletivo deve prevalecer sobre interesses individuais na atuação da administração pública; o princípio da finalidade, que determina que todo ato administrativo deve buscar o objetivo público para o qual foi criado; e o princípio da continuidade do serviço público, que exige que os serviços públicos sejam prestados de forma ininterrupta, assegurando o atendimento às necessidades da população.

Os princípios são essenciais para nortear a atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como da sociedade civil, na fiscalização da gestão pública. Eles funcionam como critérios objetivos para a avaliação da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, permitindo que irregularidades sejam identificadas e corrigidas.

Além disso, esses princípios promovem a confiança da sociedade nas instituições públicas, reforçando a legitimidade do Estado e garantindo que a gestão pública seja orientada pelos valores constitucionais e democráticos.

3. O PAPEL DO CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O controle interno é um dos pilares fundamentais do sistema de fiscalização da administração pública no Brasil. Ele se caracteriza como a fiscalização exercida dentro

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

da própria estrutura administrativa, visando a garantir que os atos e operações realizadas estejam em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e moralidade.

Leciona Fernanda Marinela:

> Tem-se por controle interno todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito de sua própria estrutura. Como exemplo têm-se: o controle realizado pelo Poder Executivo sobre seus serviços ou agentes; o controle exercido por um órgão ministerial sobre os vários departamentos administrativos que o compõem, isso porque todos integram o mesmo Poder Executivo; e o controle interno exercido pelas Corregedorias sobre os servidores do Judiciário. O controle interno dispensa lei expressa, porque a Constituição, no art. 74, dispõe que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem manter de forma integrada sistema de controle interno. (MARINELA, 2017, p. 1991)

Os sistemas de controle interno desempenham um papel preventivo na gestão pública, sendo responsáveis pela fiscalização contínua das atividades administrativas. Esses sistemas são regulamentados por legislações específicas e possuem objetivos amplos, como:

- Prevenir irregularidades, identificando e corrigindo falhas antes que elas se tornem problemas de maior escala.

- Avaliar resultados, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados com eficiência e que os objetivos governamentais sejam alcançados.

- Fornecer informações confiáveis para subsidiar a tomada de decisões por gestores e legisladores.

A Constituição Federal de 1988 prevê o controle interno nos artigos 70 e 74, que estabelecem as bases para sua implementação e funcionamento. Destaca-se:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
> (...)

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
> § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
> § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Assim, compete primordialmente ao sistema de controle interno avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, sem prejuízo de outras atribuições legalmente conferidas.

Esses dispositivos evidenciam a função do controle interno como um mecanismo preventivo, que busca identificar e corrigir irregularidades antes que elas gerem danos mais amplos.

Diversas leis complementam a previsão constitucional do controle interno, detalhando suas funções e operacionalização. Neste rumo, a Lei nº 4.320, que estabelece normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos públicos, prevê a organização e estruturação do controle interno, principalmente em relação à gestão contábil e financeira. Ela destaca a importância do acompanhamento contínuo das despesas públicas e a conformidade com o planejamento orçamentário.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) reforça o papel do controle interno ao estabelecer critérios para a gestão fiscal responsável, determinando

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

que os entes públicos implementem mecanismos que garantam a eficiência e transparência no uso dos recursos. O artigo 59 dessa lei dispõe que os Tribunais de Contas e os sistemas de controle interno fiscalizarão o cumprimento da LRF, principalmente quanto ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; aos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite; as providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar; e ao cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver; o que amplia a articulação entre controle interno e externo.

O sistema de controle interno é implementado por meio de unidades específicas dentro da administração pública, como:

- Controladorias-Gerais: órgãos centrais de controle interno em estados, municípios e na União (Controladoria-Geral da União - CGU), responsáveis por coordenar auditorias internas, inspecionar processos e promover a conformidade com as normas.

- Unidades setoriais de controle: presentes em órgãos e entidades públicas, elas desempenham funções descentralizadas de fiscalização e supervisão.

Entre as principais atividades desempenhadas pelo controle interno estão:

- Auditorias internas: avaliação sistemática das operações e controles administrativos para identificar riscos e ineficiências.

- Acompanhamento de metas e indicadores: monitoramento do cumprimento de objetivos previstos nos planos de governo.

- Monitoramento de contratos e licitações: verificação de conformidade em processos de aquisição de bens e serviços.

- Correições: investigação de irregularidades administrativas e aplicação de medidas disciplinares, quando cabível.

Os sistemas de controle interno têm como finalidades principais:

- Prevenir irregularidades: identificar falhas antes que causem prejuízos financeiros ou administrativos.

- Assegurar a legalidade: garantir que os atos administrativos estejam em conformidade com a legislação.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

- Promover a eficiência: avaliar a utilização dos recursos públicos, buscando maximizar a relação custo-benefício.

- Apoiar o controle externo: fornecer informações detalhadas para subsidiar a fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas.

Apesar de sua importância, o controle interno enfrenta desafios significativos, destacando-se a falta de estrutura, tendo em vista que muitos órgãos de controle interno sofrem com a ausência de pessoal capacitado, infraestrutura e ferramentas tecnológicas adequadas; a descontinuidade administrativa, posto que a troca de governos frequentemente afeta a implementação de políticas de controle interno; e a resistência cultural à fiscalização interna, vista como uma ameaça e não como um aliado para o aprimoramento da gestão.

O fortalecimento do controle interno é indispensável para uma administração pública mais eficiente, transparente e responsável. Inovações tecnológicas, como a implementação de sistemas integrados de gestão (e.g., SIAFI e e-SIC), têm potencial para ampliar a eficácia do controle interno, permitindo análises mais detalhadas e em tempo real.

Ademais, a capacitação contínua de servidores e a consolidação de uma cultura organizacional voltada para a transparência são medidas cruciais para superar os desafios atuais e transformar o controle interno em um verdadeiro agente de aprimoramento da gestão pública.

4. O CONTROLE EXTERNO E SUA RELEVÂNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO PÚBLICA

O controle externo é um dos mecanismos mais relevantes para a fiscalização da administração pública, desempenhando um papel essencial na garantia da legalidade, moralidade e eficiência da gestão dos recursos públicos. Previsto na Constituição Federal de 1988, ele é exercido de forma independente pelo Poder Legislativo e pelos Tribunais de Contas, com o objetivo de verificar a regularidade dos atos administrativos e assegurar que a gestão pública atenda aos princípios fundamentais da administração.

Expõe Alexandre Mazza:

> O controle legislativo é realizado no âmbito dos parlamentos e dos órgãos auxiliares do Poder Legislativo. Sua abrangência inclui o **controle político**

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> sobre o próprio exercício da função administrativa e o **controle financeiro** sobre a gestão dos gastos públicos dos três Poderes. (MAZZA, 2019, p. 1806)

O controle externo está regulamentado no artigo 70 da Constituição Federal, que define que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU). A partir do artigo 71, a Constituição estabelece as competências específicas dos Tribunais de Contas no âmbito do controle externo.

Além do TCU, cada estado e município (quando houver Tribunal de Contas municipal anterior à CF) possui seus próprios Tribunais de Contas, responsáveis por fiscalizar os atos administrativos de suas respectivas esferas de governo.

Explica José dos Santos Carvalho Filho

> É mister acentuar, neste ponto, que as funções básicas dos Tribunais de Contas em geral são exatamente as que constam do art. 71 da CF, muito embora as normas sejam aplicáveis diretamente à Corte de Contas federal. Significa dizer que, pelo princípio da simetria constitucional, os demais Tribunais de Contas não podem inserir, em sua competência, funções não mencionadas na Constituição Federal. Referidos Tribunais devem adotar, como modelo de competência, as funções constantes do art. 71 da CF. Esse entendimento, aliás, já foi expressamente abraçado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma irreparável, a nosso ver. (CARVALHO FILHO, 2020, P. 1690)

O controle externo visa assegurar que a gestão pública seja transparente, eficiente e alinhada ao interesse coletivo. Seus principais objetivos incluem:

- Verificar se os atos administrativos estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

- Examinar a eficiência e a eficácia dos programas de governo, identificando se os recursos públicos estão sendo aplicados de maneira a atender aos objetivos previstos.

- Garantir que os gestores públicos prestem contas de sua atuação à sociedade, promovendo a transparência na administração pública.

- Identificar irregularidades, desvios de recursos ou atos de improbidade, responsabilizando os agentes públicos envolvidos.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Os Tribunais de Contas e o Legislativo utilizam diversos instrumentos para o exercício do controle externo, tais como análise de prestação de contas; auditorias e inspeções para verificar a regularidade de contratos, convênios, licitações e outros atos administrativos; monitoramento de políticas públicas pera acompanhamento da execução de programas governamentais, com foco na eficiência e impacto social; aplicação de sanções aos responsáveis por irregularidades, como multa proporcional ao dano causado ao erário.

O controle externo possui uma relevância ímpar para a fiscalização da gestão pública, pois fortalece a democracia e o estado de direito, contribui para a transparência e a confiança da sociedade nas instituições, apoia o controle interno e social, previne irregularidades e desvios, assegura o cumprimento de metas e prioridades

O controle externo é, portanto, um instrumento indispensável para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e em benefício da coletividade. Fortalecer a sua atuação é fundamental para a consolidação de uma administração pública mais justa, ética e eficiente.

5. A PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO ELEMENTO DE CONTROLE

Nos últimos anos, a sociedade civil ganhou protagonismo no controle da gestão pública, especialmente com a ampliação do acesso à informação e das ferramentas digitais. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) permite que qualquer cidadão solicite dados de órgãos públicos, promovendo a transparência e a accountability.

Além disso, a atuação de organizações não governamentais, movimentos sociais e a imprensa investigativa fortalece a fiscalização social, ao expor casos de corrupção, má gestão e ineficiência administrativa.

Prevista na Constituição Federal de 1988 como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a participação social permite que a sociedade atue como agente fiscalizador das ações governamentais, contribuindo para a transparência, a eficiência e a legitimidade da gestão pública, assegurando que o governo preste contas de suas ações e decisões à população.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

> O princípio da participação popular na gestão e no controle da Administração Pública é inerente à ideia de Estado Democrático de Direito,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> referido no Preâmbulo da Constituição de 1988, proclamado em seu artigo 1º e reafirmado no parágrafo único, com a regra de que "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição*"; além disso, decorre implicitamente de várias normas consagradoras da participação popular em diversos setores da Administração Pública, em especial na parte referente à ordem social. (DI PIETRO, 2019, p. 1435)

A participação social é prevista em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, que incentivam a inclusão da sociedade no processo de fiscalização e formulação de políticas públicas. Destacam-se:

- Artigo 1º, parágrafo único: estabelece que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente".

- Artigo 5º, inciso XXXIII: garante o direito de acesso à informação de interesse público.

- Artigo 5º, inciso LXXIII: assegura que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

- Artigo 74, §2º: incentiva a participação popular na fiscalização dos atos da administração pública.

- Artigo 204: Prevê a participação da sociedade na formulação e controle das ações voltadas à assistência social.

Esses dispositivos formam a base jurídica para a criação de instrumentos e mecanismos que aproximam a sociedade das decisões governamentais e da fiscalização dos atos públicos, promovendo o controle social.

Inicialmente destaca-se os conselhos de políticas públicas, órgãos colegiados compostos por representantes do governo e da sociedade civil (ex.: Conselhos de Saúde, Educação e Assistência Social), que possibilitam que a sociedade participe da formulação, implementação e controle de políticas públicas.

Também muito importantes são as audiências e consultas públicas, que permitem que a população discuta e influencie a tomada de decisões governamentais, como a elaboração de planos diretores, leis orçamentárias ou políticas ambientais.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

No mesmo passo os Portais de Transparência que fornecem acesso a dados sobre receitas, despesas e atos administrativos, permitindo o acompanhamento e a fiscalização por qualquer cidadão.

Já as Ouvidorias Públicas são canais para que cidadãos apresentem sugestões, reclamações e denúncias sobre a atuação da administração pública. Elas funcionam como pontes entre o governo e a sociedade.

A Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011) garante a qualquer pessoa o direito de acessar informações públicas, fortalecendo o controle social e a participação cidadã.

Assim, a participação social desempenha um papel crucial para aprimorar a gestão pública e garantir que o governo atenda aos interesses da coletividade. Entre seus principais benefícios, destacam-se o fortalecimento da transparência e accountability, a prevenção de irregularidades, o aprimoramento das políticas públicas e o fortalecimento da democracia.

Para consolidar a participação social como elemento central do controle da administração pública, é necessário ampliar a educação para a cidadania, fortalecer os instrumentos de controle social, utilizar a tecnologia a favor do controle social e incentivar a participação nos níveis local e comunitário.

A participação social é, portanto, uma ferramenta indispensável para o aprimoramento da administração pública e a consolidação de uma democracia efetiva. Quando os cidadãos se tornam parte ativa na fiscalização e no controle do poder público, fortalece-se a governança, garantindo uma gestão mais transparente, eficiente e alinhada aos interesses da coletividade.

6. DESAFIOS E LIMITAÇÕES DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Apesar de sua relevância, o controle administrativo enfrenta desafios significativos, incluindo:

- Recursos humanos e tecnológicos limitados: muitos órgãos de controle não possuem pessoal ou tecnologia suficientes para realizar auditorias e inspeções abrangentes.

- Interferências políticas: pressões externas podem comprometer a independência dos órgãos de controle, prejudicando a fiscalização isenta.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

- Baixa capacitação técnica: gestores públicos nem sempre recebem treinamentos adequados para implementar sistemas de controle eficazes.

- Resistência à Fiscalização: muitos gestores públicos enxergam o controle administrativo como um entrave, resistindo à fiscalização e dificultando a implementação de medidas corretivas.

- Baixo Envolvimento Social: O controle social, essencial para complementar o controle administrativo, ainda é limitado devido à falta de engajamento da população e à dificuldade de acesso a informações claras e compreensíveis.

Além disso, a burocracia excessiva pode dificultar a execução do controle, tornando-o lento e pouco responsivo às demandas da sociedade.

Desta forma, para enfrentar essas limitações, é necessário desburocratizar processos administrativos, garantindo maior agilidade na fiscalização; fortalecer a estrutura dos órgãos de controle, ampliando recursos financeiros, tecnológicos e humanos; investir na capacitação de servidores, assegurando que tenham conhecimentos técnicos adequados e atualizados; garantir a autonomia dos órgãos de controle, protegendo-os de pressões políticas.; aprimorar a transparência e o acesso à informação, promovendo uma cultura de prestação de contas; integrar os sistemas de controle interno e externo, evitando sobreposições e lacunas na fiscalização; bem como promover a participação social, conscientizando a população sobre seu papel na fiscalização pública.

Superar esses desafios é essencial para consolidar uma administração pública mais eficiente, ética e alinhada aos princípios constitucionais, garantindo a boa gestão dos recursos públicos e o atendimento às demandas da sociedade.

O avanço das tecnologias digitais tem o potencial de transformar o controle administrativo. Ferramentas como big data, inteligência artificial e blockchain podem ser utilizadas para monitorar a aplicação dos recursos públicos em tempo real, identificar padrões de irregularidades e aumentar a eficiência da fiscalização.

Outra tendência importante é o fortalecimento de iniciativas de governança colaborativa, em que órgãos públicos, sociedade civil e setor privado trabalham juntos para aprimorar os processos de controle e gestão pública.

7. CONCLUSÃO

O controle administrativo é um mecanismo indispensável para a promoção de uma gestão pública eficiente, ética e transparente. Ele contribui para a prevenção de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

irregularidades, a promoção da prestação de contas e a construção da confiança entre o Estado e a sociedade.

Para que o controle administrativo alcance seu pleno potencial, é essencial investir na modernização dos instrumentos de fiscalização, na desburocratização, no fortalecimento da capacitação técnica dos gestores públicos e na ampliação da participação social. Apenas com uma abordagem integrada e inovadora será possível enfrentar os desafios da administração pública contemporânea e assegurar o cumprimento de sua missão constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000** (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964** (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011** (Regula o acesso a informações). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.